



LEI COMPLEMENTAR N.º 133 DE 01 DE ABRIL DE 2020

“Institui o Estatuto, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Pedranópolis – SP e dá outras providências”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei Complementar reorganiza o Estatuto, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º - A reorganização da carreira do magistério tem como fundamento:

I – o atendimento à legislação educacional pátria, especialmente ao disposto na legislação federal e nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica.

II - a valorização e formação dos profissionais do magistério, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, tendo como fundamentos:

- a) a presença de sólida formação continuada, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;
- b) a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e formação em serviço;



c) o aproveitamento da formação e das experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

d) a remuneração condigna, com vencimento inicial correspondente a, no mínimo, o piso salarial nacional do magistério;

d) a evolução do vencimento inicial, através de enquadramento em níveis de vencimento compatíveis com a evolução na carreira;

Art. 3º - Para efeito desta lei complementar, integram a carreira do magistério público municipal os servidores que desempenham as atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, supervisão, orientação e coordenação educacional, exercidas na educação básica pública, em suas diversas etapas e modalidades.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º - O ensino público da Rede Municipal de Ensino de Pedranópolis será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;



IV - Gratuidade do ensino público, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

V - Valorização dos profissionais da educação, garantidos na forma desta Lei Complementar, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis, plano e evolução na carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - Gestão democrática e participativa do ensino público;

VII - Garantia de padrão de qualidade;

VIII - Piso salarial profissional, conforme estabelecido em Lei Federal, sem prejuízo do disposto na presente Lei Complementar;

IX - Atendimento educacional especializado ao público alvo de Educação Especial, preferencialmente na rede regular de ensino.

SEÇÃO III

Dos Conceitos Básicos

Art. 6º - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor do quadro do magistério, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, submetido ao regime estatutário;

II - Função: conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo exercido em caráter temporário;

III - Classe: conjunto de cargos ou funções de natureza docente ou de suporte pedagógico;

IV - Carreira do Magistério: conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;



V – Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional definida por cargos e funções públicas, estabelecido com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação;

VI – Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu cargo ou função;

VII – Remuneração: vencimento do cargo ou função, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecida em lei;

CAPITULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar, a saber:

I - Parte Permanente: composta de cargos de provimento efetivo, a serem preenchidos por servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- a) Classe de Docente:
 - 1. Professor de Educação Básica I – PEB I; e
 - 2. Professor de Educação Básica II – PEB II.

II - Parte Temporária: composta de funções de confiança de suporte pedagógico, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, a serem preenchidas exclusivamente por docentes da Parte Permanente:



- a) Funções de Confiança de Suporte Pedagógico:
1. Diretor de Escola;
 2. Coordenador Pedagógico da Educação Infantil;
 3. Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 8º - Os docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I: na educação infantil na etapa de pré-escola e creche, esta somente no nível Maternal II, nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos equivalentes a esses anos ou em projetos mantidos pelo Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional;

II - Professor de Educação Básica II: na educação infantil na etapa de pré-escola e creche, esta somente no nível Maternal II e nos anos iniciais do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos equivalentes a esses anos e na educação especial nas áreas específicas de sua formação ou em projetos mantidos pelo Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional;

Art. 9º - Os ocupantes de funções de confiança de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da educação básica, observado o seu campo de atuação, de acordo com o estabelecido no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES



SEÇÃO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 10 – Os cargos do quadro do magistério serão providos mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único – O provimento dos cargos obedecerá ao regime jurídico estatutário.

Art. 11 – As funções de confiança de suporte pedagógico são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, desde que o nomeado preencha os requisitos previstos no Anexo II desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO E REQUISITOS PARA INGRESSO E DESIGNAÇÃO

Art. 12 – A investidura nos cargos que compõem o quadro do magistério far-se-á através de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 13 – Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos editais e na legislação vigente.

Art. 14 – O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

Art. 15 – Os requisitos para o provimento dos cargos de docentes e das funções de confiança de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II desta Lei Complementar.



SEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16 – Após o provimento do cargo mediante aprovação em concurso público, o servidor será submetido a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, e na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 17 – Somente após o término do estágio probatório o servidor terá direito a evolução funcional, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÕES DOCENTES

Art. 18 – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal para funções docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I- para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de cargos afastados ou licenciados a qualquer título;

II- para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;

III- para ministrar aulas de recuperação e reforço ou em projetos educacionais transitórios desenvolvidos na rede municipal de ensino;



IV - para ministrar aulas decorrentes de criação de novas unidades educacionais ou ampliação das já existentes, quando justificadamente não houver possibilidade de prover o cargo de forma efetiva;

V - para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada de trabalho do cargo docente.

Parágrafo único - as contratações temporárias serão regidas pelo regime jurídico previsto na legislação municipal.

Art. 19 – A contratação temporária será precedida de processo seletivo simplificado com a participação obrigatória de Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal, ou por intermédio de pessoa jurídica legalmente constituída.

Art. 20 – O servidor contratado para as funções docentes, por prazo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do magistério, e seu vencimento corresponderá ao número de horas que trabalhar, sendo fixado com base no nível inicial do cargo docente.

Art. 21 – As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

I- o contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;

II- o contratado deverá se submeter ao regimento interno do estabelecimento de ensino, as normas do Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional e à legislação pertinente.



Art. 22 – A contratação será efetuada pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo permitida uma prorrogação, desde que o prazo máximo não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único – O contratado não terá necessariamente sede de exercício, ficará à disposição do Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da Administração.

Art. 23 – Fica vedado ao servidor contratado por prazo determinado o desempenho de qualquer atividade diferenciada das funções do magistério.

Art. 24 – Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de servidor ocupante de cargo permanente da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO
SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO DOS DOCENTES

Art. 25 – Os ocupantes de cargos docentes, Professor de Educação Básica I e II, ficam sujeitos a seguinte jornada semanal de trabalho:

I- Jornada Básica constituída de 36 (trinta e seis) horas/aulas semanais, sendo:



a) 24 (vinte e quatro) horas/aulas em atividades com alunos;
b) 12 (doze) horas/aula de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) horas/aula exercidas na escola, em atividades coletivas, 04 (quatro) horas/aula exercidas na Escola ou em local determinado pelo Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional, em atividades de estudo, planejamento pedagógico e atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade, e 06 (seis) horas/aula em local de livre escolha docente.

II- Jornada Básica, para Professor PEB II, constituída de 30 (trinta) horas/aulas semanais, sendo:

c) 20 (vinte) horas/aulas em atividades com alunos;
d) 10 (dez) horas/aula de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) horas/aula exercidas na escola, em atividades coletivas, 04 (quatro) horas/aula exercidas na Escola ou em local determinado pelo Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional, em atividades de estudo, planejamento pedagógico e atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade, e 04 (quatro) horas/aula em local de livre escolha docente.

§ 1º - Excepcionalmente, nos casos dos Professores de Educação Básica II, haverá a opção de jornada de 30 horas/aulas semanais, quando ocorrer a necessidade da Unidade Escolar ou do PEB II em atender às necessidades daquele ano letivo, por decorrência de diminuição de turmas.

§ 2º - A duração da hora-aula é de 50 (cinquenta) minutos.

§ 3º - Fica assegurado ao docente, no mínimo 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.



§ 4º - O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado “falta-dia”.

§ 5º - O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária, inclusive as horas de trabalho pedagógico na unidade escolar, caracterizará “falta-hora”, a qual será transportada para os meses subsequentes perfazendo “falta-dia” quando a soma das mesmas atingir o número de horas da jornada de trabalho diária a que o docente estiver sujeito, quando ocorrerá o desconto pecuniário correspondente.

§ 5º - Somente o Professor de Educação Básica II poderá apresentar “falta-hora”, sendo que para as demais classes de docentes a “falta-hora” somente será permitida quando se tratar de horas de trabalho pedagógico na unidade escolar.

§ 6º - O não comparecimento do docente nos dias letivos ou de convocação acarretará a consignação de “falta-dia” ou “falta-hora”, conforme o caso.

Art. 26 – Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

Art. 27 – Entende-se por jornada de trabalho o conjunto de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico.

§ 1º - A jornada de trabalho correspondente ao provimento de um cargo de docente não poderá ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Os docentes ficam sujeitos à atribuição de projetos educacionais propostos pelo Órgão Responsável pela Gestão Educacional e substituições eventuais, para cumprimento de sua jornada de trabalho com alunos.



SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 28 – A jornada de trabalho dos ocupantes de função de confiança de suporte pedagógico será de 40 (quarenta) horas semanais em regime de dedicação integral ao serviço, salvo os casos excepcionais, devendo ser cumprida no horário de funcionamento da Unidade Escolar onde estiver lotado.

Parágrafo único – Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos poderão ainda, ser convocados sempre que apresente interesse ou necessidade de serviço.

SEÇÃO III

Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 29 – As horas de trabalho pedagógico deverão ser utilizadas na seguinte conformidade:

I- A hora de trabalho pedagógico coletivo – HTPC caracteriza-se fundamentalmente como:

- a) Espaço de formação continuada de docentes, propulsor de momentos privilegiados de estudos, discussão e reflexão do currículo e melhoria da prática docente;
- b) Trabalho coletivo de caráter estritamente pedagógico, destinado à discussão, elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação da proposta pedagógica e do desempenho escolar do aluno.

II- As horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC deverão ser planejadas e organizadas pelo Coordenador Pedagógico, em sintonia com toda equipe



gestora da escola, com vistas a integrar o conjunto dos professores de cada etapa da Educação Básica;

III- No planejamento, na organização e na condução do HTPC, é importante:

- a) Considerar as demandas dos docentes frente às metas e prioridades da escola;
- b) Elaborar previamente a pauta de cada reunião, definida a partir das contribuições dos participantes;
- c) Dividir entre os participantes as tarefas inerentes às reuniões (registro, escolha de texto, organização dos estudos);
- d) Planejar formas de avaliação das reuniões pelo coletivo dos participantes;
- e) Prever formas de registro (ata, caderno, diário de bordo e outras) das discussões, avanços, dificuldades detectadas, ações e intervenções propostas e decisões tomadas;
- f) Organizar as ações de formação continuada com conteúdos às metas da escola e à melhoria do desempenho dos alunos, com apoio da equipe gestora.

IV-O horário de cumprimento do HTPC a ser organizado pelo Coordenador Pedagógico, regulamentado pelo Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional, deverá assegurar que todos os professores de cada etapa da Educação Básica participem num único dia da semana, em reuniões de, no mínimo, 02 (duas) horas consecutivas, sendo de 60 (sessenta) minutos cada;

V- A hora de trabalho pedagógico – HTP, a ser realizada na escola caracteriza-se fundamentalmente como:

- a) Espaço de estudo e pesquisa relativos à Educação
- b) Trabalho de caráter estritamente pedagógico destinado a estudo dos conteúdos curriculares, preparação de plano de ensino e plano de aula, elaboração e correção de provas, avaliação dos trabalhos dos alunos, preparação de material didático-



pedagógico, discussão com seus pares, escrituração de documentos legais, organização de portfólio dos alunos, atendimento às famílias dos alunos e reuniões de pais e mestres;

c) O horário de cumprimento do HTP, a ser organizado pelo núcleo gestor da escola, deverá assegurar a presença de todos os professores e o número de hora/dia não deverá ultrapassar o estabelecido em lei;

VI - A hora de trabalho pedagógico livre – HTPL realizada em local de livre escolha docente destina-se a preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, promoção do aperfeiçoamento individual, atendimento e articulação com as famílias dos alunos, reuniões de pais e mestres e eventos da escola.

SEÇÃO IV

DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE

Art. 30 – Os docentes sujeitos a jornada de trabalho Básica prevista nesta Lei Complementar poderão exercer carga suplementar de trabalho, a critério exclusivo do Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional.

§ 1º - A carga suplementar de trabalho será atribuída ao docente que manifestar sua vontade, ficando, entretanto, condicionada aos interesses da Administração e à conveniência do serviço público.

§ 2º - Não poderá ser atribuída carga suplementar em horário que seja coincidente com o horário de HTPC e HTP do docente.

Art. 31 – Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.



§ 1º - As horas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico, consoante no Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previstas na jornada de trabalho a que o docente estiver sujeito.

§ 3º - A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho corresponderá ao valor da hora fixada no vencimento do docente.

§ 4º - A carga suplementar não caracteriza, em nenhuma hipótese, prestação de serviços extraordinários.

Art. 32 – Poderão ser atribuídas, a título de carga suplementar, horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação ou reforço escolar e/ou outros projetos constantes das propostas pedagógicas das unidades escolares, além de substituições eventuais de professores.

Parágrafo único – Os docentes titulares de cargo terão preferência na atribuição de aulas de projetos sobre os ocupantes de funções.

Art. 33 – As vantagens a que fazem jus os servidores do quadro do magistério incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

SEÇÃO V

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES



Art. 36 – Verificada a acumulação ilegal, o servidor optará por um deles, sob pena de aplicação da penalidade de demissão.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO

Art. 37 – O integrante do quadro do magistério público municipal terá seu vencimento inicial fixado de acordo com a tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º - O vencimento fixado na tabela engloba a retribuição das horas em atividades com alunos, as horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC, horas de trabalho pedagógico – HTP e as horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha – HTPL.

§ 2º - Os docentes designados para a função de confiança terão também seus vencimentos fixados no Anexo III, sendo que no caso em que o vencimento for menor que o salário atual, o docente designado poderá optar pelo maior salário.

Art. 38 – Quando houver resíduo financeiro proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, vinculados à remuneração dos servidores do quadro do magistério, o mesmo será repassado aos servidores como gratificação ou prêmio de valorização profissional, de acordo com os requisitos a seguir enunciados:

I- O profissional do magistério deverá estar em exercício por, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, salvo se houver registrado no período, licença nojo,



Art. 34 – Na hipótese de acúmulo de cargo, emprego ou função do quadro do magistério, com outro cargo, emprego ou função, nas hipóteses permitidas pela Constituição Federal, a soma da carga horária dos 02 (dois) cargos, empregos ou funções não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

- I- Compatibilidade de horários, incluindo-se as horas de trabalho pedagógico coletivo na Unidade Escolar;
- II- Comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;
- III- Intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 01 (uma) hora;

Parágrafo único - O intervalo constante do inciso III poderá ser reduzido para até 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente, quando os locais de trabalho se situarem próximos, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

Art. 35 – No ato de atribuição de classes e/ou aulas, no início do ano letivo ou no decorrer dele, para servidores ocupantes de cargos ou funções temporárias, será exigido:

- I- Declaração de que não acumula cargo, emprego ou função pública no município ou em qualquer outra esfera da administração pública ou privada, bem como não recebe proventos de aposentadoria decorrente do artigo 40 da Constituição Federal; ou
- II- Declaração de acumulação de cargo, emprego ou função pública ou privada acompanhada de declaração do órgão em que mantiver o vínculo funcional, contendo o horário de trabalho, quando a acumulação se der em outras esferas da administração pública ou privada ou, ainda, comprovação de recebimento de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 da Constituição Federal



gala, maternidade, paternidade, adotante, abonada, formação continuada no horário de serviço, serviços obrigatórios da justiça, sem limite, e faltas justificadas, na seguinte proporção:

- a) Para 01 (uma) falta justificada no período, o profissional receberá 75% (setenta e cinco por cento) do valor do rateio devido;
- b) De 02 (duas) a 04 (quatro) faltas justificadas no período, o profissional receberá 50% (cinquenta por cento) do valor do rateio devido;
- c) De 05 (cinco) ou mais faltas justificadas no período, o profissional não fará jus ao prêmio constante desse artigo.

II- Verificação de índices de desempenho do rendimento escolar dos alunos apurado através de avaliações externas (IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e SARESP – Sistema de Avaliação e Rendimento Escolar do Estado de São Paulo ou outros que venham substituí-los), conforme metas definidas pelo MEC – Ministério da Educação e SEE/SP – Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO E REMUNERAÇÃO DA CARREIRA

Art. 39 – O desenvolvimento na carreira dos integrantes do quadro do magistério permitirá evolução dos seus profissionais, nos termos previstos na presente Lei Complementar.

Art. 40 – A remuneração dos integrantes do quadro do magistério será constituída do vencimento inicial contemplado com evolução em razão da evolução funcional, nos termos desta Lei Complementar e demais vantagens.



Art. 41 – A revisão geral anual da remuneração dos integrantes do quadro do magistério será feita de acordo com o artigo 5º da Lei Federal 11.738/2008, que observa que o piso será atualizado a partir de 1º de janeiro de cada ano.

Art. 42 – O desenvolvimento do servidor na carreira do magistério dar-se-á mediante evolução, e avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

- I- Pela via acadêmica;
- II- Por via não acadêmica.

SEÇÃO II

DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA

Art. 43 – A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria de seu desempenho e para o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal.

Art. 44 – A evolução pela via acadêmica será concretizada, uma vez cumprido os interstícios de tempo previsto nesta Lei Complementar, através de enquadramento em níveis retributórios superiores, mediante requerimento do docente, acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:



I- Curso de graduação com habilitação em licenciatura plena, desde que não seja considerado requisito para provimento do cargo docente – aumento no salário-base de 5% (cinco por cento);

II- Segunda habilitação em curso de licenciatura plena que não seja considerado requisito para provimento do cargo docente – aumento no salário-base de 5% (cinco por cento);

III- Curso de pós-graduação na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas – aumento no salário-base de 5% (cinco por cento);

IV- Pós-graduação em nível de mestrado, na área da educação ou em área correlata – aumento no salário-base de 8% (oito por cento);

V- Pós-graduação em nível de doutorado na área da educação ou em área correlata – aumento no salário-base de 10% (dez por cento).

§ 1º - As evoluções poderão ser requeridas pelo docente, automaticamente, a qualquer tempo, quando de posse de seu título superior ao nível em que esteja, tendo a Administração o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre o deferimento e só será devida a partir da data do requerimento.

§ 2º - Será concedida até 02 (duas) evoluções funcionais para cada nível de graduação, desde que obedecidos os requisitos do inciso II deste artigo, ainda que o docente apresente outros certificados.

§ 3º - Só serão admitidas 02 (duas) evoluções funcionais pela via acadêmica em razão da apresentação de certificado de conclusão de pós-graduação *latu sensu*, ainda que o docente apresente outros diplomas ou certificados.



§ 4º - Só será admitida 01 (uma) evolução funcional pela via acadêmica em razão da apresentação de certificado de conclusão de pós-graduação em nível de mestrado e 01 (uma) evolução funcional pela apresentação de certificado de conclusão de pós-graduação em nível de doutorado.

§ 5º - A primeira evolução pela via acadêmica só poderá ocorrer após o cumprimento de estágio probatório, e, entre uma evolução funcional pela via acadêmica e outra, serão cumpridos interstícios mínimos de 03 (três) anos.

§ 6º - Os títulos utilizados para evolução funcional pela via acadêmica nos termos da legislação anterior não poderão ser utilizados novamente para fins de evolução funcional de que trata este artigo.

§ 7º - A primeira evolução funcional pela via acadêmica somente poderá ocorrer a partir do mês seguinte a aprovação deste projeto de lei, desde que o docente cumpra os requisitos exigidos nesta Lei Complementar.

SEÇÃO III

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL POR VIA NÃO ACADÊMICA

Art. 45 – A evolução funcional por Via Não Acadêmica tem por finalidade reconhecer a dedicação do profissional do magistério, em estar sempre se atualizando e aprimorando seus conhecimentos, com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem.

Art. 46 – A evolução funcional por via não acadêmica será concretizada através da conjunção dos seguintes fatores:



- I- Títulos referentes a cursos de formação continuada para aperfeiçoamento profissional;
- II- Dedicção exclusiva no cargo;

§ 1º - O servidor fará jus à evolução por via não acadêmica depois de decorridos 03 (três) anos de exercício no cargo da carreira do magistério público municipal de Pedranópolis e, entre uma evolução por via não acadêmica e outra, serão cumpridos interstícios de 03 (três) anos.

§ 2º - A primeira evolução por via não acadêmica somente poderá ocorrer a partir de julho de 2020, desde que o docente apresente requerimento e cumpra os requisitos exigido.

§ 3º - Os títulos utilizados para evolução funcional por via não acadêmica nos termos da legislação anterior não poderão ser utilizados novamente para fins de evolução funcional de que trata este artigo.

Art. 47 – O docente, para concorrer à evolução funcional por via não acadêmica deverá preencher, cumulativamente, durante o interstício de tempo previsto no parágrafo 1º do artigo anterior, os seguintes requisitos:

- I- Não ter sofrido qualquer das penalidades previstas em lei;
- II- Possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º - Interromper-se-á o interstício temporal para evolução por via não acadêmica os seguintes afastamentos:

- I- Licença para tratar de interesses particulares;



II- Afastamento para prestar serviços em outra secretaria, órgão ou entidade, ainda que no âmbito da administração municipal de Pedranópolis, porém fora da área da educação;

III- Licença para tratamento de saúde da própria pessoa por período superior a 06 (seis) meses ou de pessoa da família por prazo superior a 01 (um) mês;

IV- Afastamento para frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado quando o afastamento implicar em prejuízo da remuneração e vantagens do cargo;

V- Afastamento junto ao órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional para desempenho de atividades não correlatas ao magistério;

VI- Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VII- Licença para desempenho de mandato classista;

VIII- Licença para atividade política.

§ 2º - Suspender-se-á o interstício temporal para evolução funcional por vida não acadêmica os seguintes afastamentos:

I- Licença para tratamento de saúde da própria pessoa por período inferior a 06 (seis) meses ou de pessoa da família por prazo inferior a 01 (um) mês;

II- Licença para prestar serviço militar.

Art. 48 – Anualmente, no mês de junho, o docente deverá apresentar a comprovação dos títulos com menção da carga horária cumprida nos cursos e período, para a contagem de pontos.

§ 1º - Na contagem dos fatores o Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional, incluirá os pontos relativos à dedicação exclusiva do ano anterior.



§ 2º - A dedicação exclusiva será apurada no mês de dezembro de cada ano, com emissão de declaração pelo Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional.

§ 3º - Os fatores constantes desta Seção serão apurados a partir do ano do início da vigência da presente Lei Complementar.

Art. 49 – A contagem de pontos referentes aos fatores de que trata o art. 41 da presente Lei Complementar será feita na seguinte conformidade:

I- Títulos referentes a cursos de formação continuada para aperfeiçoamento profissional:

a) Certificado de curso de aperfeiçoamento, extensão e atualização na área da educação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: **20 (vinte) pontos**, podendo apresentar 01 (um) certificado por período, diferente daquele utilizado para mudança de nível;

b) Certificados de cursos de capacitação profissional e/ou atualização, com ou sem oficinas, bem como as jornadas pedagógicas, palestras, conferências, videoconferências, encontros, fóruns, simpósios, orientações técnicas, ciclos de estudos, sendo atribuídos pontos a cada bloco de 30 (trinta) horas, sendo permitida a soma de horas de cursos distintos ou o desdobramento de horas de um mesmo curso, a fim de totalizar o bloco: **02 (dois) pontos a cada 30 horas**;

II- Dedicação exclusiva no cargo, assim considerado o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ainda que seja outro cargo, emprego ou função pertencente ao quadro do magistério de Pedranópolis: **02 (dois) ponto por ano letivo**.

III - Quanto à assiduidade:

a) Até 10 (dez) faltas durante o ano letivo: **20 (vinte) pontos**;



- b) De 11 (onze) a 20 (vinte) faltas durante o ano letivo: 15
(quinze) pontos;
- c) De 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) faltas durante o ano letivo: 10
(dez) pontos;
- d) De 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) faltas durante o ano letivo:
08 (oito) pontos;
- e) Acima de 40 (quarenta) faltas ou mais durante o ano letivo: 0
(zero) ponto.

§ 1º - Os cursos a que se refere o inciso I serão contados uma única vez, vedada a sua acumulação, ainda que se trate de certificados distintos, mas referentes a curso de igual conteúdo.

§ 2º - Para efeito deste artigo, os cursos constantes da alínea “a” do inciso I terão validade de 8 (oito) anos e os cursos constantes da alínea “b” terão validade de 5 (cinco) anos, sendo que a validade será contada da data da conclusão do curso.

§ 3º - Só terão validade os certificados emitidos por:

- I- Instituições de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;
- II- Órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais de Educação;
- III- Secretarias Municipais da Educação;
- IV- Instituições públicas estatais;
- V- Entidades particulares de cunho educacional reconhecida pelo município.



§ 4º - Para terem validade os certificados devem constar, a carga horária e o período de realização do curso.

§ 5º - Entende – se por faltas, as faltas abonadas, as justificadas por doação de sangue, serviço obrigatório como TER e convocações por parte da Justiça, licença saúde de qualquer quantidade de dias e faltas injustificadas.

Art. 50 – O resultado da contagem de pontos será divulgado no mês de julho de cada ano e constará do prontuário dos servidores.

Art. 51 – A cada 90 (noventa) pontos atribuídos, somados os fatores constantes do artigo 46 e observado o interstício de tempo previsto na presente Lei Complementar, o docente terá direito a aumento no salário-base de 5% (cinco por cento);

Parágrafo único - O docente designado para exercer função de confiança de suporte pedagógico evoluirá no seu cargo de origem.

Art. 52 – As evoluções funcionais previstas nesta presente Lei Complementar somente serão concedidas observando as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Prefeitura Municipal, e o limite legal da despesa com pessoal, sendo privativo ao Prefeito Municipal o ato de concessão.

Parágrafo único – Para efeito de concessão de evolução funcional, considera-se que há disponibilidade financeira e orçamentária previstas na Lei Orçamentária Anual e sempre que as despesas com pessoal estiverem dentro do limite máximo previsto na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.



SEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO NOTURNO

Art. 53 – Para efeito desta Lei Complementar considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado pelos integrantes do quadro do magistério, no período das 19 às 22 horas e terá o valor-hora acrescido de 10% (dez por cento).

§ 1º - A gratificação de trabalho noturno será retribuída apenas pela carga horária exercida no período noturno pelo docente.

§ 2º - No período de férias a gratificação será paga pela média recebida durante o período aquisitivo.

§ 3º - A gratificação pelo trabalho noturno não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos dos servidores do quadro do magistério.

§ 4º - A vantagem de que trata este artigo não será considerada como base de cálculo para fins de contribuição previdenciária.

SEÇÃO VII

DAS VANTAGENS COMUNS AOS DEMAIS SERVIDORES E OCUPANTES DE CARGOS

Art. 54 - Os servidores ocupantes de cargo do quadro do magistério farão jus, além da gratificação prevista na Seção anterior desta Lei Complementar, a todas as vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e outros previstos na legislação municipal vigente, desde que não sejam conflitantes com a presente Lei Complementar e não ocorra a acumulação de vantagem.



SEÇÃO VIII

DOS PROGRAMAS DE FORMAÇÃO CONTINUADA E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 55 – O Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional manterá programas regulares e permanentes de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, através de curso de capacitação e atualização, em horário de trabalho, assegurando-se, no mínimo, 30 (trinta) horas de cursos anuais para os servidores do quadro do magistério.

§ 1º - Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser ministrados diretamente pelo Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional ou através de parcerias, convênios ou contratos com instituições ou profissionais qualificados.

§ 2º - Os programas deverão levar em conta as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos docentes e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recurso de educação à distância.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 56 – Além dos previstos em outras normas comuns aos demais servidores, são direitos do integrante do quadro do magistério:

I- Ter assegurada a oportunidade de participar de cursos de formação continuada, atualização e especialização, sem prejuízo do desempenho de suas



funções, desde que autorizadas pelo Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional;

II- Ter ao seu alcance informações educacionais, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

III- Dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV- Receber remuneração de acordo com a classe, nível de titulação acadêmica, tempo de serviço no magistério, formação continuada e outros critérios estabelecidos por lei;

V- Ter assegurada a igualdade de tratamento no projeto político pedagógico;

VI- Receber, através de serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII- Participar como integrante do conselho de escola, dos estudos e das deliberações que afetam o processo educacional;

VIII- Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IX- Reunir-se na unidade escolar para tratar de assunto de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

X- Ter liberdade de procedimentos didáticos de instrumento de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;



SEÇÃO II

Dos Deveres

Art. 57 – O integrante do quadro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas comuns aos demais servidores, deverá:

- I- Conhecer e respeitar as leis em geral e, em especial, as pertinentes à educação;
- II- Preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III- Comparecer ao local de trabalho com pontualidade, assiduidade e convenientemente trajado, executando suas tarefas com eficiência, eficácia, zelo e presteza;
- IV- Zelar pelo bom uso do patrimônio público e materiais pertencentes à Unidade Escolar;
- V- Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VI- Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanham o processo científico da educação;
- VII- Participar de atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- VIII- Eximir-se de iniciar a jornada de trabalho após o horário regulamentar ou sair antes de seu término, sem autorização prévia de seu superior imediato;
- IX- Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;



- X- Participar do processo de planejamento, elaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico da unidade escolar e da rede de ensino;
- XI- Ministras as horas e dias letivos previstos no calendário escolar;
- XII- Proceder, orientar e auxiliar os alunos no que se refere à higiene pessoal;
- XIII- Assegurar uma visão integrada do desenvolvimento do aluno, considerando que o educar e o cuidar possuem caráter de unicidade;
- XIV- Comparecer às atividades de formação continuada, reuniões previstas no calendário escolar e às convocadas extraordinariamente e às comemorações cívicas previstas no calendário escolar;
- XV- Assegurar a inclusão e atendimento dos alunos portadores de necessidades educacionais especiais;
- XVI- Elaborar e cumprir plano de trabalho e participar na avaliação das atividades escolares, segundo proposta pedagógica da unidade escolar;
- XVII- Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre alunos, demais docentes e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática e participativa;
- XVIII- Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno;
- XIX- Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XX- Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;
- XXI- Participar do conselho de escola, conselho de classe e da Associação de Pais e Mestres (APM);
- XXII- Estabelecer estratégia de recuperação e reforço escolar para os alunos de menor rendimento escolar;



XXIII- Guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial que lhe cheguem ao conhecimento em razão do cargo.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

SEÇÃO I

Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 58 - Os docentes e os ocupantes de funções de confiança de suporte pedagógico gozarão 30 (trinta) dias de férias, podendo gozar essas férias de uma só vez ou em dois períodos iguais, de acordo com o calendário escolar, independentemente de possuir ou não o interstício de um ano de exercício no magistério municipal.

§ 1º - As férias dos docentes ocupantes de funções contratados por tempo determinado poderão ser gozadas nos períodos em que não houver atividades com alunos, conforme previsto no calendário escolar;

§ 2º - As férias dos ocupantes de cargos e funções do Quadro do Magistério devem ser remuneradas de acordo com o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

Art. 59 – Haverá recesso escolar, de acordo com a previsão constante do calendário escolar, que será elaborado atendendo regulamentação do Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional, período em que o servidor poderá ser convocado para atividades inerentes ao cargo.

SEÇÃO II

DOS AFASTAMENTOS



Art. 60 - O profissional do magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, respeitando o interesse da administração, para os seguintes fins:

- I - ocupar função de confiança da Classe de Suporte Pedagógico;
- II - exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em cargos ou funções previstas no Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional;
- III - frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização no campo de atuação;
- IV - frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado na área da educação.

§ 1º - O afastamento previsto no inciso I será concedido com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério exclusivo da Administração Municipal;

§ 2º - O afastamento previsto no inciso III será concedido com prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério exclusivo da Administração Municipal;

§ 3º - O afastamento previsto no inciso IV será concedido com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo e poderá ser autorizado, atendido o interesse da Administração Municipal, para os servidores que cumpram os seguintes requisitos:

- I- Seja efetivo no cargo;
- II- Firme termo de compromisso com a Administração comprometendo-se a permanecer no exercício do cargo do qual é titular por período mínimo de 05 (cinco) anos após a conclusão do curso, ou, ressarcir os cofres públicos



quando descumprir o prazo ou a não conclusão do curso, no caso do afastamento ter sido autorizado sem prejuízo dos vencimentos;

III- Não ter sofrido qualquer penalidade disciplinar;

IV- Contar com no mínimo de 05 (cinco) anos de exercício no cargo e entre um afastamento e outro dessa mesma natureza, cumprir o mesmo interstício temporal.

§ 4º- Consideram-se atividades correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, assessoramento técnico, exercidas em unidades e/ou órgãos de educação do Município.

§ 5º - Qualquer afastamento ou cessão de servidor do quadro do magistério não previsto por esta Lei Complementar acarretará prejuízo na evolução funcional e em todas as demais vantagens.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 61 – Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargos do quadro do magistério abrangidos pela presente Lei Complementar as licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO IV DAS SUBSTITUIÇÕES



Art. 62 – Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e de ocupantes de função de confiança de suporte pedagógico.

Parágrafo único – Considera-se também substituição a designação temporária para ocupar cargo vago.

Art. 63 – Os cargos de docentes admitem substituição a partir de um dia de impedimento do titular e/ou regente de classe.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por servidor do quadro do magistério que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo substituído e só será permitida respeitando o limite de até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Não havendo substitutos nas condições do parágrafo anterior as substituições serão exercidas por contratados temporários para função docente, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º - No caso de afastamento ou impedimento das funções de confiança de suporte pedagógico, somente poderá haver substituição por períodos superiores a 15 (quinze) dias e a critério da Administração Municipal, que analisará a conveniência e necessidade de nomeação de substituto.

§ 4º - O substituto durante o período da substituição terá direito a perceber o vencimento inicial da função substituída, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito no cargo de origem, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante.

CAPÍTULO IX

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS E DO TEMPO DE SERVIÇO

SEÇÃO I

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E ÁREAS DE EXERCÍCIO



Art. 64 – Compete ao Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional regulamentar o processo de atribuição de classes e/ou aulas aos docentes, respeitando a escala de classificação.

Parágrafo único – A atribuição de classes e/ou aulas respeitada a classificação e os critérios fixados na regulamentação própria será feita pelo diretor da unidade escolar.

Art. 65 – Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados observada a seguinte ordem:

- I- Quanto à situação funcional:
 - a) Titulares de cargos providos mediante concurso público e provas e títulos correspondentes ao campo de atuação;
- II- Quanto à habilitação:
 - a) A específica do cargo ou função docente;
- III- Quanto ao tempo de serviço:
 - a) Os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar como docentes no campo de atuação referente às classes e/ou aulas a serem atribuídas, conferindo-se 0,001 pontos por dia, até o máximo de 10 (dez) pontos;
 - b) Os que contarem maior tempo de serviço no cargo ou função como docentes no campo de atuação referente às classes e/ou aulas a serem atribuídas, conferindo-se 0,005 pontos por dia, até o máximo de 50 (cinquenta) pontos;

§ 1º - Serão considerados os seguintes critérios para desempate:

- 1- maior tempo de serviço no magistério público municipal de

Pedranópolis;



- 2- mais idoso;
- 3- maior prole.

§2º - O Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional expedirá normas complementares ao cumprimento deste artigo.

§ 3º - Em caso de acúmulo legal de cargo, emprego ou função, para fins de atribuição de classes e/ou aulas do segundo cargo, o tempo de serviço na Unidade Escolar e o Município será contado do seu provimento.

Art. 66 – A atribuição de classes e/ou aulas para os docentes contratados para ocuparem funções temporárias será feita de acordo com a classificação do processo seletivo simplificado, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67 – O tempo de serviço dos servidores do quadro do magistério ocupantes de cargos será contado de acordo com o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

§ 1º - Os servidores ocupantes de cargos poderão solicitar até 06 (seis) abonadas durante o ano, que deverão ser distribuídas até o máximo de 01 (uma) por mês que serão consideradas como efetivo exercício.

§ 2º - O docente que for designado para substituição de outro cargo ou função de confiança do quadro do magistério, para exercer cargo da estrutura do Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional, desde que relacionado com a área da educação ou para exercer cargo de Secretário ou Dirigente do referido órgão terá o tempo



de serviço contado no cargo de origem, para todos os fins previstos na presente Lei Complementar, inclusive tempo de serviço no cargo de origem para fins de atribuição de classes e/ou aulas.

CAPÍTULO X

DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES

Art. 68 – A vacância de cargos e funções do quadro do magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art. 69 – A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:

- I- for provido cargo de natureza docente;
- II- da reassunção do titular do cargo;
- III- expirar-se o prazo de contratação.

CAPÍTULO XI

DA READAPTAÇÃO

Art. 70 – O docente incapacitado para o exercício das funções de seu cargo será readaptado de acordo com a legislação municipal e normas do regime de previdência social a que estiver vinculado.

Art. 71 – Concluído o processo o docente será readaptado, de acordo com o laudo pericial, em cargo ou função compatível com a sua capacidade funcional, em unidade escolar ou outros órgãos pertencentes ao Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional, observados os seguintes requisitos:



- I- a readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos nem redução das vantagens obtidas no cargo;
- II- observando-se os cargos disponíveis, visando a readaptação de docentes, poderão haver reduções de jornada, quando assim dispuser a legislação vigente, em virtude das condições de trabalho de cada um deles, sem a redução do vencimento ou salário-base do docente;
- III- não farão jus a progressão funcional prevista nesta Lei Complementar;
- IV- havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em perícia médica, cessará a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário;
- V- ao readaptado é defeso, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à perícia médica periódica, que será realizada mediante convocação feita pela Administração Municipal ou pelo órgão previdenciário.

§ 1º - O docente readaptado cumprirá a jornada de trabalho do momento da readaptação.

§ 2º - o docente readaptado assinará ponto e usufruirá férias regulamentares, em conformidade com seus pares.

§ 3º - O docente readaptado terá anualmente a sua contagem de pontos na classificação geral, sendo que a mesma não poderá ser alterada a partir do primeiro dia de readaptação.

CAPÍTULO XII

DA APOSENTADORIA



Art. 72 – Os servidores da carreira do magistério ao passarem para a inatividade terão seus proventos calculados na forma prevista na Constituição Federal e na legislação previdenciária vigente.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 73 – Os atuais integrantes do quadro do magistério terão seus cargos redenominados na forma estabelecida no Anexo I desta Lei Complementar, aplicando-se a evolução funcional por tempo de serviço previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal, já sendo direito adquirido do quadro do magistério.

Art. 74 – Aplica-se aos integrantes do quadro do magistério ocupantes de cargos públicos naquilo que com a presente Lei Complementar não conflitar, nas disposições contidas no

Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e, subsidiariamente, no que couber, as demais disposições da legislação municipal vigente.

Art. 75 - A partir da vigência desta Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal instituirá uma Comissão Permanente de Controle e Acompanhamento da aplicação do presente Estatuto e Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério Público Municipal, designados pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, com a seguinte representatividade:

- I - 01 representante do Conselho do CACS/FUNDEB;
- II - 01 representante da Classe de Docentes da Educação Infantil;
- III – 01 representante da Classes de Docentes do Ensino Fundamental;
- IV - 01 representante da Classe de Suporte Pedagógico;
- V - 01 representante do Poder Executivo.



Parágrafo único – A Comissão Permanente de Controle e Acompanhamento, referida no *caput* deste artigo, incumbe a responsabilidade no fiel cumprimento dos seus deveres de aplicar as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 76 – O dia 15 (quinze) de outubro é considerado o Dia do Professor e feriado escolar nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal.

Art. 77 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao orçamento do município, suplementadas se necessário.

Art. 78 - Ficam criados os anexos que passam a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 79 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares de n.ºs 095/2014 e 096/2014.

ANEXO I

Quadro do Magistério

I - Classe de Suporte Pedagógico	Provimento	Vagas
Diretor de Escola	Função de confiança	01



Coordenador Pedagógico	Função de confiança	02

II - Classe de Docentes	Provimento	Vagas
Professor de Educação Básica I – PEB I	Efetivo	20
Professor de Educação Básica II - PEB II	Efetivo	02

ANEXO II

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DOCENTES EFETIVOS E TEMPORÁRIOS E REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE SUPORTE PEDAGÓGICO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL



DOCENTES EFETIVOS E TEMPORÁRIOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS
Professor de Educação Básica I – PEB I	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.
Professor de Educação Básica II – PEB II	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de licenciatura Plena com Habilitação Específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação.

FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES
Diretor de Escola	Função de Confiança	Licenciatura em Pedagogia e Especialização em Gestão Escolar nos termos do artigo 61, inciso II, da LDB 9394/96 e possuir, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência docente na Educação Básica na Rede	- Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar; - Elaborar e implementar, de acordo com as diretrizes do Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional o Projeto Político Pedagógico em consonância com a equipe escolar, família e comunidade; - Supervisionar a elaboração do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ 63.893.929/0001-07



		Municipal de Ensino de Pedranópolis.	Plano de Ensino da Unidade Escolar; - Aplicar medidas disciplinares; - Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da Unidade Escolar, visando a melhoria da qualidade de ensino; - Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem; - Supervisionar as atividades de recuperação e reforço de alunos, em consonância com o Coordenador Pedagógico; - Supervisionar todos os atos administrativos da Unidade Escolar; - Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da Unidade Escolar, em consonância com o Coordenador Pedagógico; - Administrar disciplina e a interação interpessoal na Unidade Escolar; - Supervisionar a merenda escolar na Unidade Escolar; - Promover, delegar funções e participar dos eventos cívicos e comemorativos da Unidade Escolar; - Cumprir, no âmbito escolar as leis, regulamentos e determinações e dar publicidade de tais normas a todos os servidores envolvidos, bem como cumprir os prazos para execução dos
--	--	---	---



		trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores; - Solicitar a apuração de irregularidades no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato; - Supervisionar e promover a reorganização de atribuições de seus subordinados na ausência dos mesmos; - Atribuir classes e/ou aulas, de acordo com a legislação; - Promover o envolvimento dos pais ou responsáveis pelos alunos e comunidade na gestão da Unidade Escolar, Associação de Pais e Mestres e Grêmio Estudantil; - Promover e conduzir, periodicamente, reuniões de Pais ou Responsáveis pelos alunos da Unidade Escolar para uma melhor integração entre escola/família/comunidade; - Propor estratégias de intervenção para o bom andamento da Unidade Escolar em articulação com o Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional; - Apresentar à equipe escolar os resultados das ações gerenciais para que juntos reconheçam os níveis de avanço e dificuldades da Unidade Escolar, promovendo ações para sanar as dificuldades encontradas e favorecer a melhoria da qualidade do
--	--	---



		trabalho; - Assessorar na construção do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE Escola em parceria com os integrantes da equipe escolar, Conselho Escolar, Associação de Pais e Mestres, Grêmio Estudantil e Comunidade em geral; - Prestar contas periodicamente, à equipe escolar e pais ou responsáveis pelos alunos da Unidade Escolar do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Associação de Pais e Mestres (APM); - Prestar suporte na gestão de pessoas, na administração de material, patrimônio, etc.; - Avaliar o desempenho dos servidores subordinados conforme os ditames legais; - Coordenar ações para garantir higiene e segurança no trabalho, qualidade e preservação ambiental; - Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança; - Promover a reflexão sobre a prática docente, inclusive com intercâmbio de experiências; - Comunicar ao superior imediato toda e qualquer ausência da Unidade Escolar; - Assinar, conferir e acompanhar os
--	--	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ 63.893.929/0001-07



			documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela Unidade Escolar, inclusive digitação na SED – Secretaria Digital do Estado de São Paulo; - Zelar pelo bom uso do patrimônio público e materiais pertencentes à Unidade Escolar; - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio, convenientemente trajado; - Ser assíduo e pontual; - Guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial que lhe chegam ao conhecimento em razão da função; - Executar diariamente ou em conjunto com outros níveis hierárquicos outras atividades correlatas que lhe forem determinadas;
--	--	--	---

Coordenador Pedagógico	Função de Confiança	Licenciatura em Pedagogia e Especialização em Gestão Escolar nos termos do artigo 61, inciso II, da LDB 9394/96 e possuir, no mínimo, 03 (três) anos de experiência docente na Rede Municipal de Educação de Pedranópolis.	- Assessorar a Direção da Escola; - Coordenar e supervisionar, em consonância com a Direção da Escola, a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar, responsabilizando-se pela divulgação e execução do mesmo; - Supervisionar e coordenar a elaboração do Plano de Ensino da Unidade Escolar; - Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos, fazendo
------------------------	---------------------	--	---



		uso dos dados providos das avaliações externas (SARESP e Prova Brasil, etc.); - Acompanhar e controlar o desenvolvimento de projetos; - Promover, acompanhar e coordenar as atividades de recuperação dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação; - Coordenar e supervisionar as atividades pedagógicas da Unidade Escolar; - Supervisionar e coordenar as atividades realizadas pelos professores nas horas-atividade (HTPC e HTP); - Assessorar, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos, organizando as atividades; - Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária; - Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto político pedagógico; - Propor programa de treinamento e formação continuada, incentivando os docentes a participarem para manter o processo educativo em bom nível; - Assessor a Direção da Escola especialmente quanto a: agrupamento de alunos; organização de horário de aulas, HTP e HTPC, de calendário escolar, utilização dos recursos didáticos da escola; - Cumprir e divulgar todas as determinações do Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional:
--	--	--



		- Promover a reflexão sobre a prática docente, inclusive com intercâmbio de experiências; - Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor, quando lhe for confiado; - Prestar suporte na gestão de pessoas, na administração de material, patrimônio, etc.; - Comunicar ao superior imediato sua ausência na Unidade Escolar; - Zelar pelo bom uso do patrimônio público e materiais pertencentes à Unidade Escolar; - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio, convenientemente trajado; - Ser assíduo e pontual; - Avaliar o desempenho dos servidores subordinados conforme os ditames legais; - Coordenar ações para garantir higiene e segurança o trabalho, qualidade e preservação ambiental; - Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança; - Guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial que lhe chegam ao conhecimento em razão do cargo; - Executar diretamente ou em conjunto com outros níveis hierárquicos outras atividades correlatas que lhe forem determinadas
--	--	---



ANEXO III

VENCIMENTOS INICIAIS DE CARGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

CARGO	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO
Diretor de Escola	40 horas	R\$ 4.000,00
Coordenador Pedagógico	30 horas	R\$ 2.400,00
Coordenador Pedagógico	40 horas	R\$ 3.200,00
Professor de Educação Básica I – PEB I	36 horas/aula	R\$ 2.597,00
Professor de Educação Básica II – PEB II	36 horas/aula	R\$ 2.597,00
Professor de Educação Básica II – PEB II	30 horas/aula	R\$ 2.164,68

[Handwritten signatures]



ANEXO IV

CARGA HORÁRIA DE HTPC, HTP E HTPL

Horas em atividades com alunos	Horas de trabalho pedagógico coletivo na Escola (HTPC)	Horas de trabalho pedagógico na Escola (HTP)	Horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente (HTPL)	Total Semanal	Total Mensal
24 h/a	02 h/a	04 h/a	06 h/a	36 h/a	180 h/a
20 h/a	02 h/a	04 h/a	04 h/a	30 h/a	150 h/a

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 01 de Abril de 2020.

MARCOS ADRIANO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RG. 17.406.731-8 - SSP/SP

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal
RG. 26.842.977-7 - SSP/SP